



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006441-81.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado MÁRCIO ANTONIO BAGGI GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0006441-81.2023.8.26.0554

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Márcio Antonio Baggi Guimarães

Comarca: Santo André

Juiz 1º Grau: Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 24.857

Revisional de mensalidade de plano de saúde. Parcial procedência. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo, julgou extinta a execução e condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Apelo da operadora. Acolhimento. Incidência da Súmula nº 519 do Eg. STJ. Impugnação acolhida em parte. Honorários devidos ao patrono da executada. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu em parte a impugnação ofertada pela apelante e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Requer a reforma parcial do julgado, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. (fls. 283/291).

Contrarrazões (fls. 294/297).

É o relatório.

De início, acolhe-se a manifestação de fls. 309/311 e considera-se correto o valor recolhido a título de preparo do recurso.

No mais, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação revisional proposta contra operadora de plano de saúde julgada parcialmente procedente.

Instaurado o cumprimento de sentença, a executada ofertou impugnação, que foi acolhida em parte para julgar

extinta a execução e condenar a apelante (executada) ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Assiste razão à apelante.

Como se sabe, em execução, somente cabe a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação, ou seja, somente em favor do executado.

Nesse sentido, a interpretação extraída da Súmula nº 519 da Eg. Corte Superior:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assentadas tais premissas, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em favor do patrono da executada (e não do exequente), eis que a impugnação foi acolhida em parte.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cumprimento de sentença. Acolhimento parcial do argumento defendido em impugnação ao cumprimento de sentença. Exequente que deve arcar com as novas verbas sucumbenciais. Precedentes do E. STJ. Art. 85 do CPC. Recurso nesta parte provido" (AGRV. Nº: 2037703-04.2018.8.26.0000, Rel. J.B. Franco de Godoi, j. em 27/04/2018).

"Cabível a fixação de honorários advocatícios, em caso de acolhimento de impugnação a cumprimento de sentença, ainda que parcial, tendo em vista o que foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01.08.2011" (Agravo de Instrumento n.º 2038471-27.2018.8.26.0000, Rel. Lino

Machado, j. em 25/04/2018).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença e condena-se a apelada ao pagamento e honorários sucumbenciais no montante equivalente a 10% da diferença do valor cobrado e o reconhecido como devido pelo MM. Juízo a quo.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator